



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418690**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063938-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BARRY LYN DAVIES (INTERDITANDO(A)), é agravado EDWARD JHON DOUGLAS LYN DAVIES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2063938-61.2025.8.26.0000

Agravante: Barry Lyn Davies

Agravado: Edward Jhon Douglas Lyn Davies

**Voto n. 580**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO E INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto por Barry Lyn Davies contra decisão que nomeou seu filho, Edward Jhon Douglas Lyn Davies, como curador provisório e indeferiu pedido de desinternação. O agravante alega estar lúcido e em pleno gozo das capacidades mentais e civis, requerendo o levantamento da curatela provisória e internação.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos que indiquem a incapacidade civil do agravante que justifiquem a nomeação de curador provisório e sua internação involuntária.

**III. Razões de Decidir**

3. Dos elementos dos autos não se depreende incapacidade civil do agravante que justifique a nomeação de curador provisório.

4. Não há justificativa razoável para a internação involuntária, conforme art. 4º da Lei n. 10.216/2001, que prevê a adoção da medida apenas em situações de risco ao paciente ou a terceiros.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido. Revogação da curatela provisória e cessação da internação involuntária.

Tese de julgamento: 1. A curatela pressupõe elementos indiciários robustos a indicar a incapacidade civil. 2. Internação involuntária somente é admissível apenas em situações de risco, não comprovadas no caso.

Legislação Citada:

Lei n. 10.216/2001, art. 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2150623-47.2020.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 10.04.2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARRY LYN

DAVIES contra a r. Decisão que, em ação de interdição que lhe é movida por seu filho, EDWARD JHON DOUGLAS LYN DAVIES, nomeou o agravado como seu curador provisório e indeferiu o pedido de desinternação do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que ausentes os pressupostos para a curatela provisória, uma vez que se encontra lúcido, em pleno gozo das capacidades mentais e civis. Argumenta, ainda, que não há razão alguma para a sua internação, o que, inclusive, pode lhe trazer prejuízos irreparáveis. Requer, por tais fundamentos, o provimento do recurso para levantamento da curatela provisória e internação.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 69/71) o agravado, intimado, não ofertou contraminuta (fls. 76).

A PGJ ofertou parecer pelo provimento do agravo (fls. 81/86).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Assim é porque dos elementos constantes dos autos não se depreende *incapacidade civil* do agravante, apta a justificar a nomeação de curador provisório.

Com efeito, o laudo transcrito a fls. 17, que *fundamentou a nomeação do agravado*, indicou, de forma expressa, que o agravante apresentou "comprometimento da memória *abaixo do esperado*" e "quadro de síndrome demencial *leve*", ou seja, a inexistência de comprometimento mental que justifique a drástica intervenção na liberdade individual e autodeterminação do agravante.

Observe-se, ainda, que o Oficial de Justiça, ao realizar a citação, certificou que o agravante *apresentava lucidez*, inexistindo, pois, quadro grave a justificar a curatela provisória.

Outrossim, não se vislumbra justificativa razoável para a *internação involuntária do agravante*.

Como é cediço, nos termos do art. 4º, da Lei n. 10.216/2001 (Lei de Reforma Psiquiátrica), a internação somente é cabível em situações de *risco ao paciente ou a terceiros*, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, e, ainda, apenas pelo *tempo necessário* à superação da situação de *risco concreto*.

No caso dos autos não há elementos a indicar a existência de risco dessa espécie e, portanto, justificativa para a manutenção da internação.

Ao contrário, o laudo transcrito a fls. 22 indica que a mudança involuntária pode "aumentar o risco de deterioração funcional" e que o estresse associado à mudança "pode se manifestar fisicamente em problemas como alterações nos hábitos alimentares, distúrbios do sono, danos corporais (...)", em suma, *diminuição do bem estar geral do agravante*.

Diante de tais elementos, forçosa a conclusão de que ausentes os pressupostos para a curatela provisória, isto é, indícios veementes da *incapacidade* do agravante, de forma que injustificável a severa limitação à sua liberdade, inclusive de locomoção, o que implica violação à sua dignidade e direitos da personalidade.

Com orientação semelhante já decidiu esta Câmara, em situação similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Cautelar Antecedente. Idoso internado compulsoriamente em clínica de repouso. Ausência de prova da incapacidade civil. Direito de ir e vir e vontade do idoso que devem ser preservados até ulterior processo de interdição em que se ateste sua eventual incapacidade e limitação ao exercício dos atos da vida civil. Indício de que o idoso não deseja permanecer no abrigo. Observância da legislação que regula a capacidade civil. Incidência do Estatuto do Idoso. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150623-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/04/2021; Data de Registro: 10/04/2021)

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para REVOGAR a curatela provisória do agravante e tornar definitiva a deliberação que determinou a cessação de sua internação involuntária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciência, oportunamente, ao Juízo de primeiro grau.

**ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**  
**RELATOR**